



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019)

O art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, com vistas a compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas **físicas ou** jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos àquele imposto, concedidos por prazo certo e sob condição.

.....

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o *caput* serão utilizados para compensar a redução do nível de benefícios onerosos do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, suportada pelas pessoas **físicas ou** jurídicas em razão da substituição, na forma do parágrafo único do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do referido imposto por aquele previsto no art. 156-A da Constituição Federal, nos termos deste artigo.

.....

§ 5º A pessoa **física ou** jurídica perderá o direito à compensação de que trata o § 2º caso deixe de cumprir tempestivamente as condições exigidas pela norma concessiva do benefício

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresento emenda alterando o artigo 12 da PEC 45/2019, de forma a contemplar também pessoas físicas com a compensação de que trata o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-fiscais do ICMS.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Tendo em vista a existência de pessoas físicas, inscritas como contribuintes do ICMS nas unidades federadas, como por exemplo, produtores rurais, vinculados ou não a associações e cooperativas, que possuem isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição, que foram convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 2017, faz-se necessário alterar o *caput* e os §§ 2º e 5º do art. 12, para inclusão das pessoas físicas nos dispositivos que tratam do referido fundo.

Trata-se de medida de isonomia e de justiça, de forma a garantir o mesmo tratamento aos produtores rurais pessoas físicas que foi concedido aos produtores rurais pessoas jurídicas. Não há motivo razoável que justifique a discriminação de tratamento entre os benefícios concedidos às pessoas jurídicas e às pessoas físicas.

Vale ressaltar que os benefícios concedidos às pessoas físicas também foram submetidos ao crivo do Supremo Tribunal Federal, sendo por ele validados, e constaram preservados na Lei Complementar nº 160, de 2017. Tem-se, portanto, aqui configurada situação de direito adquirido, protegido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Caso o texto da proposta de reforma tributária permaneça da forma como aprovada na Câmara dos Deputados, sem respeitar o direito adquirido dos benefícios concedidos às pessoas físicas, o destino dessa discussão irá, inevitavelmente, desaguar na justiça, resultando em contencioso e aumento da litigiosidade.

Ante o exposto, na certeza de garantir a preservação da isonomia e do direito adquirido, e trazer segurança jurídica aos benefícios extintos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)